

IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado
Regulamento do Plano de Previdência
Carboprev

Maio de 2026

DOU 20/05/2026

PORTARIA PREVIC Nº 378, DE 15 DE MAIO DE 2026

CNPB: 1996.0042-47



Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Previdência Carboprev, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Previdência Carboprev, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob o nº 1996.0042-47.
- 1.2 - Este Regulamento do Plano de Previdência Carboprev, anteriormente denominado Plano de Aposentadoria Carboprev, substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Aposentadoria Carboprev (“Plano Básico”), aprovado pela Portaria SPC nº 2925, de 25/05/2009, publicada no Diário Oficial da União de 26/05/2009, razão pela qual mantém o número de inscrição do referido Plano junto ao Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, incorporando e substituindo também o Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar Carboprev (“Plano Suplementar”), inscrito no CNPB nº 1996.0043-11, aprovado pela Portaria PREVIC nº 431, de 10/06/2010, publicada no Diário Oficial da União de 14/06/2010, em razão da incorporação do segundo pelo primeiro, da alteração e da unificação das respectivas disposições regulamentares, aplica-se, em consequência, aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e Assistidos, bem como Beneficiários em gozo de benefício do Plano, que, no dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, se encontravam em tal condição no Plano Básico ou no Plano Suplementar, observadas as disposições especiais e transitórias contidas no Capítulo 12.



Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Previdência, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 "Atuarialmente Equivalente": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.
- 2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 - "Beneficiário": significarão uma ou mais pessoas físicas que, em caso de falecimento do Participante, desde que cumpridas as condições previstas no item 3.10 e subitens, receberão o benefício de Pensão por Morte, observada a seguinte classificação:
- I – Beneficiário Preferencial: significarão quaisquer dos seguintes familiares do Participante, desde que por este expressamente designados: (a) o cônjuge ou Companheiro; (b) os filhos, incluindo o adotado legalmente, bem como o enteado assim reconhecido pela Previdência Social; (c) os netos; (d) os pais; (e) os avós; (f) os irmãos; (g) os sobrinhos.
 - II – Beneficiário Subsidiário: significará, exclusivamente no caso de inexistência de Beneficiário Preferencial designado pelo Participante, o conjunto dos seguintes familiares, desde que

constem como dependentes do Participante perante a Previdência Social: (a) o cônjuge ou o Companheiro; (b) os filhos do Participante, incluindo o adotado legalmente.

- III- Beneficiário Designado: significará a pessoa física como tal inscrita pelo Participante junto ao Plano, que fará jus aos valores previstos neste Regulamento, no caso de Participante falecido que não tenha familiares qualificados como Beneficiário Subsidiário ou indicados como Beneficiário Preferencial.

2.3.1

Exclusivamente no caso de falecimento de Participante Assistido ou do elegível que tenha permanecido nas regras do Plano Básico ou Plano Suplementar conforme disposto no Capítulo 12, Beneficiário significará o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, incluindo o enteado, reconhecidos legalmente pelos meios disponíveis ou pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Este limite etário será estendido até o mês em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial, não havendo limite de idade para filho total e permanentemente inválido. A data do casamento ou do reconhecimento da união estável, mediante declaração obtida em cartório, deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante ou da concessão do benefício, se anterior, com exceção dos casos de morte acidental e de morte de Participante Ativo. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que atingir o limite de idade aplicável neste item ou que se recupere, se anteriormente inválido. Configura-se a habilitação de Beneficiário no momento do falecimento do Participante Assistido, pelo cumprimento dos requisitos acima estabelecidos.

A partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos, para os casos de falecimento de Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados a que se refere o Capítulo 12, desde que, naquela data, não tenham cumprido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou, se elegíveis, não tenham permanecido nas regras do Plano Básico ou Plano Suplementar, o conceito de Beneficiário será aquele previsto no item 2.3 deste Regulamento, o qual prevalecerá sobre o anteriormente estabelecido no Plano Básico e Plano Suplementar, em razão do que, a partir da referida data, as indicações anteriormente formuladas pelo Participante tornar-se-ão sem efeito.

- 2.4 - "Beneficiário Indicado": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, qualquer pessoa física inscrita na Entidade pelo Participante do Plano Suplementar e que, no caso de falecimento do Participante e na inexistência de Beneficiários, receberá o saldo remanescente da Conta de Participante oriundo do Plano Suplementar, desde que o participante falecido não estivesse recebendo uma renda vitalícia. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante formalização de formulário próprio junto à Entidade.
- 2.5 - "Benefício Previdenciário": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, o valor mensal do benefício similar de aposentadoria ou invalidez, conforme o caso, que seria concedido ao Participante Assistido, ou Beneficiário, na hipótese de o Participante contar efetivamente com 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, na Data do Cálculo. O Benefício Previdenciário não poderá ser inferior ao benefício que seria concedido pela Previdência Social, com base na legislação em vigor na Data Efetiva do Plano, corrigido pelo IGP-M - Índice Geral de Preços - Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outro ato ou fato que resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação dos benefícios previdenciários, à Entidade será facultado, mediante decisão do órgão estatutário competente da Entidade, homologação da Patrocinadora Principal e aprovação da autoridade governamental competente, alterar a fórmula dos benefícios previstos no Capítulo 12 para os Participantes do Plano Básico, ficando expressamente desconsideradas quaisquer disposições contrárias a esta medida, que objetiva estabelecer benefícios equiparáveis àqueles que seriam pagos pelo Plano antes que qualquer dos supracitados eventos entrasse em vigor.
- 2.6 - "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida legalmente pelos meios disponíveis ou pela Previdência Social.
- 2.7 - "Conta de Contribuição de Participante": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, a parcela da Conta Total do Participante onde foi creditado o saldo da conta de contribuição de Participante transferido da Vulcaprev - Sociedade de Previdência Privada ("Vulcaprev") e creditadas as contribuições

efetuadas pelo Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.

- 2.8 - "Conta de Contribuição de Patrocinadora": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, a parcela da Conta Total do Participante onde foi creditado o saldo da conta de contribuição de Patrocinadora transferido da Vulcaprev e creditadas as contribuições efetuadas pela Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9 - "Conta de Participante": significará a parcela da Conta Global Individual, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições efetuadas pelo Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10 - "Conta de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Global Individual, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições efetuadas pela Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.11 - "Conta de Transferência da Entidade Aberta": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, a parcela da Conta Total do Participante onde foi creditado o saldo da conta de contribuição de Patrocinadora transferido da Entidade Aberta para a Vulcaprev nas condições previstas no termo aditivo firmado entre Carbocloro Oxypar e Vulcaprev em 16/12/94, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.12 - "Conta Global Individual": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.13 - "Conta Total do Participante": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinadora e Conta de Transferência da Entidade Aberta, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.

- 2.14 - "Contribuição Básica de Participante" e "Contribuição Voluntária": significarão os valores pagos por Participante, conforme previsto no Capítulo 5.
- 2.15 - "Contribuição Básica de Patrocinadora" e "Contribuição Suplementar": significarão os valores pagos por Patrocinadora, conforme previsto no Capítulo 5.
- 2.16 - "Crédito de Conversão do Plano Básico ": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, o crédito inicial correspondente à reserva matemática acumulada pelos Participantes Assistidos, Vinculados, Ativos e Autopatrocinados, inscritos no Plano Básico até a data de homologação pela autoridade governamental competente do processo de incorporação do Plano Suplementar pelo Plano Básico, incluindo a parcela correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, se for o caso. A critério do órgão estatutário competente da Entidade, o Crédito de Conversão do Plano Básico pode incluir, também, um bônus de conversão, que foi suportado por eventuais excedentes verificados por ocasião da concretização da operação, o qual, se o caso, foi calculado com base nos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial. O valor do Crédito de Conversão do Plano Básico foi calculado na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, com base nas hipóteses atuariais vigentes naquela data, observados os termos previstos na Nota Técnica Atuarial e as regras previstas no Capítulo 12.
- 2.17 - "Crédito de Conversão do Plano Suplementar": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, o crédito inicial correspondente ao saldo da Conta Total do Participante oriundo do Plano Suplementar, acumulado pelos Participantes Assistidos, Vinculados, Ativos e Autopatrocinados, inscritos naquele plano até a data de homologação pela autoridade governamental competente do processo de incorporação do Plano Suplementar pelo Plano Básico.
- 2.18 - "Data da Adaptação do Plano": significará o dia 06/02/2006, data da aprovação da alteração do Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.
- 2.19 - "Data da Segunda Adaptação do Plano": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, o dia 14/06/2010, data da aprovação da alteração do Regulamento do Plano

Suplementar, pela autoridade governamental competente, em sua versão aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade em 29/08/2008.

- 2.20 - "Data do Cálculo": conforme definido no item 9.1 deste Regulamento.
- 2.21 - "Data Efetiva de Incorporação dos Planos": significará **o dia 28/02/2014**, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Entidade para implementação das novas disposições previstas neste Regulamento, após sua aprovação pela autoridade governamental competente, no âmbito do processo de incorporação do Plano Suplementar pelo Plano Básico. A referida data foi estabelecida no prazo máximo de 5 (cinco) meses contados a partir do mês seguinte à referida aprovação. Uma vez definida, observada a legislação vigente, a data foi amplamente divulgada a todos os participantes do Plano.
- 2.22 - "Data Efetiva do Plano": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, o dia 01/09/1997. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de sua adesão ao Plano.
- Para os Empregados transferidos da Vulcaprev, conforme disposto no Capítulo 12, significará a data efetiva de ingresso dos Participantes no plano de benefícios administrado por aquela entidade.
- 2.23 - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor empregado ou ocupante de cargo eletivo. Não serão enquadrados como Empregados os membros dos Conselhos de Administração ou Fiscal que não ocupem cargo eletivo, nem tenham vínculo empregatício com Patrocinadora.
- 2.24 - "Entidade": significará o IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado.
- 2.25 - "Entidade Aberta": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, a entidade aberta com a qual a Patrocinadora Principal manteve um plano de previdência e cujas reservas foram transferidas para a Vulcaprev nas condições previstas no termo aditivo firmado entre a Carbocloro Oxypar e a Vulcaprev, em 16/12/94.
- 2.26 - "Fundo": significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a política de investimentos do Plano, devidamente aprovada pelo órgão estatutário competente da

- Entidade, nos termos da legislação (Política de Investimentos), observado o disposto no item 6.4 e subitens deste Regulamento.
- 2.27 - "Incapacidade": significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as atividades laborais na Patrocinadora, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Entidade.
- 2.28 - "Índice de Reajuste": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).
- 2.29 - "Nota Técnica Atuarial": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, o documento técnico elaborado pelo atuário do Plano contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.
- 2.30 - "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.31 - "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica que aderir a este Plano.
- 2.32 - "Patrocinadora Principal": significa a Unipar Carbocloro S/A ou sua sucessora.
- 2.33 - "Perfis de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.
- 2.34 - "Plano Básico": significará o Plano de Aposentadoria Carboprev, aprovado pela Portaria SPC nº 2925, de 25/05/2009, publicada no Diário Oficial da União de 26/05/2009.
- 2.35 - "Plano de Previdência Carboprev" ou "Plano Carboprev" ou "Plano": significará o Plano de Previdência Carboprev, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

- 2.36 - “Plano Suplementar”: significará o Plano de Aposentadoria Suplementar Carboprev, aprovado pela Portaria PREVIC nº 431, de 10/06/2010, publicada no Diário Oficial da União de 14/06/2010.
- 2.37 - "Regulamento do Plano de Previdência Carboprev" ou "Regulamento do Plano de Previdência" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Previdência Carboprev administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.38 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, quando aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos e da administração operacional do Plano, este último quando aplicável.
- 2.39 - “Salário Aplicável”: significará, para efeito deste Plano, o salário base pago por Patrocinadora a Participante, acrescido, quando aplicável, do triênio, adicional de periculosidade, adicionais regularmente percebidos em razão de trabalho em turno de revezamento, excetuadas horas-extras e os adicionais decorrentes das mesmas. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos.
- 2.40 - “Salário Real de Benefício”: significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Aplicáveis do Participante anteriores à Data do Cálculo, excluídos o 13º salário e as demais vantagens estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste.
- 2.41 - “Serviço Contínuo”: significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto a seguir. Nesse cálculo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada um mês.

Ressalvada a hipótese prevista no item 2.41.1, o Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias;
- (b) afastamento de Participante devido à Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
- (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;
- (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

- 2.41.1** - **O Participante que, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, optar pelo Resgate, nos termos do item 8.1.4.2 deste Regulamento, terá interrompida a contagem do Serviço Contínuo.**
- 2.41.2** - Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Participante tenha optado pelo Autopatrocinio. Entretanto, o órgão estatutário competente da Entidade, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos, poderá decidir pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.
- 2.41.3** - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano, em decorrência de operação societária, incumbirá ao órgão estatutário competente da Entidade definir, mediante critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço

Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.

- 2.42 - “Serviço Creditado”: significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, o último período de Serviço Contínuo do Participante. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 30 (trinta) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício, ou, se anterior, quando o Participante preencher as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal. O Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, a não ser que o órgão estatutário competente da Entidade, usando critérios uniformes e não discriminatórios, delibere de forma contrária, comunicando posteriormente tal deliberação à autoridade competente.
- 2.43 - “Serviço Creditado Aplicável”: significará, para os casos de benefício de Pensão por Morte ou por Incapacidade previstos no Capítulo 12, limitado a 30 (trinta) anos, a soma do período de Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Incapacidade e do período entre a data de seu falecimento ou Incapacidade e a primeira data em que o Participante preencheria as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal.
- 2.44 - “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado. No caso de conselheiros e diretores estatutários, a data do término da vinculação será a que estiver consignada no documento societário pertinente da Patrocinadora.
- 2.45 - “Unidade Previdenciária (UP)”: em 01/04/2023, o valor da UP é R\$ 504,07 (quinhentos e quatro reais e sete centavos), para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12. Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste.
- 2.46 - “Unidade de Referência Carboprev (URC)”: é o valor de referência utilizado neste Regulamento para o escalonamento de contribuições e outras definições, o qual, em 01/04/2023, está fixado em R\$ 1.096,88 (um mil, noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o índice de reajuste salarial

concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados.

- 2.47 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja por cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.

Será computado como tempo de Vinculação ao Plano o período de mesma natureza, acumulado pelo Participante no Plano Básico ou no Plano Suplementar.

- 2.48 - "Vulcaprev": significará, para efeito exclusivo das disposições previstas no Capítulo 12, a Vulcaprev - Sociedade de Previdência Privada, entidade fechada na qual a Patrocinadora Principal da Carboprev manteve um plano de previdência.

3

Da elegibilidade e da inscrição junto ao Plano

- 3.1 - Poderá tornar-se Participante Ativo deste Plano todo o Empregado de Patrocinadora.
- 3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Preferenciais e Designados, se for o caso, e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.
- 3.3 - Permanecem inscritos como Participantes deste Plano, nas respectivas categorias, os Participantes Ativos, Assistidos, Vinculados, Autopatrocinados e Beneficiários que, na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, detinham tal condição no Plano Básico ou no Plano Suplementar, observado o disposto no Capítulo 12.
- 3.4 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.5 - Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.6 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 3.7 - Serão ex-Participantes aqueles que: (a) receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento; (b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano; ou (c) optarem pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.

- 3.8 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao Plano, conforme o previsto neste Regulamento.
- 3.9 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às provisões acumuladas e correspondente patrimônio, **mas se houver a transferência do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano, tal medida será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo-lhe assegurada a opção pelos institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento. A opção poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.**
- 3.10 - Da inscrição de Beneficiários
- 3.10.1 - O Participante, por meio de formulário apropriado fornecido pela Entidade, designará formalmente os seus Beneficiários Preferenciais, os quais, cumprindo os requisitos exigidos para habilitação, no momento do falecimento do Participante, terão direito ao benefício de Pensão por Morte.
- O Participante também poderá indicar Beneficiário Designado que fará jus aos valores previstos neste Regulamento, na hipótese do seu falecimento, mas exclusivamente no caso de inexistência de Beneficiários Preferenciais inscritos ou familiares qualificáveis como Beneficiários Subsidiários.
- O Participante é livre para (a) abranger todos os possíveis Beneficiários Preferenciais, conforme previsto no inciso I do item 2.3, apenas alguns, ou somente um deles; (b) atribuir percentuais diferentes a cada Beneficiário Preferencial ou a cada Beneficiário Designado; e (c) escolher os Beneficiários Preferenciais sem a observância de qualquer ordem de preferência.
- 3.10.2 - Na inexistência de Beneficiários Preferenciais habilitados, ou na falta de designação expressa pelo Participante, os valores previstos neste Regulamento serão pagos aos Beneficiários Subsidiários. Inexistindo Beneficiários Subsidiários, e apenas nesta hipótese, tais valores serão

pagos aos Beneficiários Designados e, na inexistência destes, pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

- 3.10.3 - O cumprimento das condições para a qualificação como Beneficiário deverá ser observado no momento do falecimento do Participante.
- 3.10.4 - A indicação de Beneficiários Preferenciais por parte do Participante exclui, para todos os fins, o direito à percepção do benefício de Pensão por Morte por parte dos Beneficiários Subsidiários.
- 3.10.5 - As indicações de que trata este dispositivo poderão ser alteradas a qualquer tempo pelo Participante, mediante formalização de formulário próprio junto à Entidade, cabendo ao Participante a obrigação de manter suas indicações sempre atualizadas.
- 3.10.6 - No caso de indicação de Beneficiário Preferencial realizada por Participante fora do grupo familiar previsto no item 2.3, as pessoas assim indicadas serão enquadradas como Beneficiários Designados para os fins deste Regulamento.

4

Das Disposições Financeiras

- 4.1 - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano.
- 4.2 - As despesas de administração do Plano, inclusive as de natureza operacional, serão abatidas do Retorno dos Investimentos, sendo facultado ao órgão estatutário competente da Entidade estabelecer outra fonte de custeio, dentre aquelas permitidas pela legislação. A fonte de custeio administrativo, em cada exercício, será registrada no plano de custeio anual.
- 4.3 - Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- 4.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante, serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 4.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- 4.6 - A parcela do saldo da Conta Global Individual que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que tenha optado pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado

para compensação de quaisquer contribuições futuras de Patrocinadora, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.

5

Das Contribuições

5.1 - Contribuições dos Participantes

- 5.1.1 - O Participante Ativo efetuará Contribuições Básicas de Participante, correspondentes à soma dos percentuais inteiros por ele definidos, que incidirão sobre as parcelas do seu Salário Aplicável, observados o escalonamento e as faixas previstos na tabela abaixo:

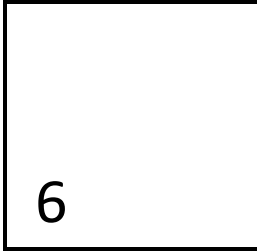
Parcela do Salário Aplicável (em número de URC)	Faixa de Percentuais Permitidos
Até 10 URC	de 0% a 2%
Acima de 10 até 30 URC	de 0% a 8%
Acima de 30 URC	de 0% a 12%

- 5.1.2 - O Participante poderá alterar os percentuais escolhidos para sua contribuição, a qualquer tempo, observando-se, no entanto, um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre essas alterações. Tais solicitações serão formalizadas de acordo com os procedimentos para tanto estabelecidos pela Entidade, que terá até 2 (dois) meses, excluído o mês da solicitação, para implementar o novo percentual escolhido.
- 5.1.3 - O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas de Participante poderá efetuar Contribuições Voluntárias, nas condições a serem fixadas pelo órgão estatutário competente da Entidade, aplicáveis a todos os Participantes Ativos e a estes amplamente divulgadas.
- 5.1.4 - As Contribuições Básicas de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano.

- 5.1.5 - O Participante Ativo que se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá, a seu critério, manter suas contribuições para o Plano, hipótese em que serão mantidas as contribuições da Patrocinadora.
- 5.1.6 - As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, quando então serão creditadas na Conta Global Individual. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:
- a) atualização de acordo com a variação positiva da **respectiva** quota no período;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 5.1.7 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação à Entidade, sem, entretanto, perder a sua condição de Participante Ativo. No caso de Incapacidade ou falecimento do Participante no período de suspensão de contribuições, o Participante ou os Beneficiários receberão um benefício de Incapacidade ou de Pensão por Morte, conforme o caso, nos termos dos itens 7.2.2 e 7.4.2.
- 5.1.7.1 - Equipara-se à suspensão de contribuições a hipótese em que o Participante tenha optado por um percentual de 0% (zero por cento) em todas as parcelas de Salário Aplicável previstas na tabela do item 5.1.1.
- 5.1.7.2 - O Participante Ativo poderá retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação à Entidade, quando deverá formalizar sua opção quanto aos percentuais para suas contribuições.
- 5.1.8 - Preservada a faculdade ao instituto do Autopatrocinio previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano

durante aquele período, por um prazo de até 2 (dois) anos, quando então suas contribuições para o Plano serão interrompidas. No caso de o Participante Ativo efetuar contribuições durante aquele período, a Patrocinadora realizará as contribuições de sua responsabilidade.

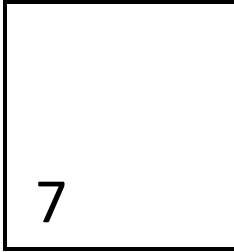
- 5.2 - Contribuições das Patrocinadoras
- 5.2.1 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Básica de Patrocinadora equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada pelo Participante Ativo.
- 5.2.2 - A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Suplementar de valor e frequência a serem por ela estabelecidos e homologados pelo órgão estatutário competente da Entidade, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos a ela vinculados.
- 5.2.3 - As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, e pagas à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 5.1.6.
- 5.2.4 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.



Do Fundo e dos Perfis de Investimentos

- 6.1 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- 6.2 - As despesas decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão absorvidas pelo Retorno dos Investimentos.
- 6.3 - O Fundo está dividido em quotas e o valor original da quota de participação, posicionado em 01/09/1997, era de R\$ 1,00 (hum real).
- 6.4 - O ativo do Plano será investido de acordo com a política de investimentos aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Global Individual, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e os limites de aplicação previstos na política de investimentos, observada a legislação vigente.
 - 6.4.1 - Após a implantação dos Perfis de Investimentos, que será realizada mediante ampla campanha de divulgação e esclarecimentos aos Participantes, a estes será disponibilizado, no mínimo, uma vez ao ano, pelos meios de comunicação usuais da Entidade, relatório em linguagem de fácil compreensão, contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os tipos de ativos que compõem cada um deles e comparativo da rentabilidade auferida, considerando também períodos anteriores.

- 6.4.2 - No momento de sua inscrição, o Participante formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, por meio de formulário próprio estabelecido pela Entidade.
- 6.4.3 - A não formalização de opção específica pelo Participante implicará no seu consentimento para que os recursos da Conta Global Individual sejam aplicados no Perfil de Investimentos mais conservador indicado na política de investimentos.
- 6.4.4 - Pelo menos uma vez por ano, será facultada ao Participante a revisão de sua opção, nas épocas próprias indicadas pela Entidade, sendo que os períodos de revisão da opção do Perfil de Investimentos serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes.
- 6.4.5 - O valor da quota será apurado e fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme item 6.4.6, podendo a Diretoria-Executiva da Entidade estabelecer valores intermediários durante o mês.
- 6.4.6 - O valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, quando aplicável, fixado no último dia útil de cada mês, serão definidos pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor das quotas.
- 6.4.7 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas.



Dos Benefícios

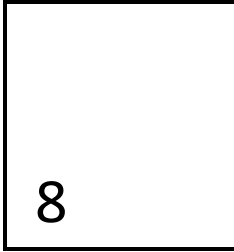
- 7.1 - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL E ANTECIPADA
- 7.1.1 - A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo completar, concomitantemente, 60 (sessenta) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- A elegibilidade à Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante Ativo completar, concomitantemente, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- 7.1.2 - O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal, ou de Aposentadoria Antecipada, conforme o caso, será calculado utilizando-se 100% (cem por cento) do saldo da Conta Global Individual, na Data do Cálculo, e será pago conforme disposto no item 9.2.1.
- 7.2 - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
- 7.2.1 - O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após atendimento das seguintes condições cumulativas: (a) ter pelo menos 1 (um) ano de Vinculação ao Plano; (b) ser elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social; (c) ter Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Entidade; (d) haver cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora; e (e) haver decorrido, pelo menos, 15 (quinze) dias desde a sua incapacitação.
- 7.2.2 - O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado utilizando-se 100% (cem por cento) do saldo da Conta Global Individual, na Data do Cálculo, e será pago conforme disposto no item 9.2.1.
- 7.3 - RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

- 7.3.1 - Para a concessão do benefício por Incapacidade, o Participante Ativo deverá ser examinado por clínico credenciado pela Entidade, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.
- 7.3.1.1 - **Perderá o direito ao benefício por Incapacidade o Participante que exercer a opção pelo Resgate, nos termos do item 8.1.4.2 deste Regulamento.**
- 7.3.2 - O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico da Entidade.
- 7.3.3 - Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.
- 7.3.4 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
- 7.3.5 - O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade, conforme definido no item 7.2.
- 7.3.6 - Ao Participante Ativo que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Entidade e for declarado inválido pela Previdência Social, será calculado um benefício na forma definida no item 7.2.2, com base no saldo da Conta de Participante.
- 7.4 - **BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**
- 7.4.1 - O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido para este último pelo menos 1 (um) ano de Vinculação ao Plano, carência esta não aplicável em caso de acidente de trabalho.
- 7.4.2 - No caso de falecimento de Participante Ativo ou Assistido, será concedido o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Global Individual, na Data do Cálculo, o qual será pago na forma de prestação única, aos Beneficiários Preferenciais e, na inexistência destes, aos Beneficiários

- Subsidiários, e, na inexistência de ambos, aos Beneficiários Designados.
- 7.4.3 - Os Beneficiários Preferenciais ou Subsidiários, quando for o caso, enquadrados na condição de cônjuge ou Companheiro de Participante, ou filhos menores, poderão optar por receber o benefício de Pensão por Morte na forma de prestação única ou por uma das opções de renda mensal previstas no item 9.2.1 deste Regulamento. Para os fins deste dispositivo, entende-se por filhos menores aqueles que tenham até 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até o mês em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial, não havendo limite de idade para filho total e permanentemente inválido.
- 7.4.4 - A forma de recebimento do benefício de Pensão por Morte, quando couber escolha, deverá ser definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários Preferenciais ou Subsidiários, quando for o caso, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do requerimento do benefício. Na hipótese de ausência de acordo entre os Beneficiários Preferenciais ou Subsidiários, quando for o caso, dentro do prazo estipulado, a forma de recebimento será definida pelo Beneficiário de maior idade.
- 7.4.5 - Na hipótese de inexistência de Beneficiários Preferenciais, Subsidiários e Designados, na data de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, o saldo da Conta de Participante será pago aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública e o saldo da Conta de Patrocinadora será revertido para o Fundo de Reversão. Na inexistência, também, dos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública, o saldo da Conta Global Individual será revertido para o Fundo de Reversão.
- 7.4.6 - O benefício de Pensão por Morte será rateado entre os Beneficiários Preferenciais ou Designados de acordo com a proporção previamente definida pelo Participante no formulário específico fornecido pela Entidade. Na ausência de definição da referida proporção, o benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Preferenciais ou Designados, conforme o caso.
- 7.4.6.1 - O benefício de Pensão por Morte a ser pago aos Beneficiários Subsidiários ou aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública será rateado em partes iguais.

- 7.4.7 - Ocorrendo o posterior falecimento de um dos Beneficiários Preferenciais ou Subsidiários, conforme o caso, que recebiam benefício na forma de renda mensal, haverá um novo rateio do saldo remanescente do benefício de Pensão por Morte, que será distribuído em partes iguais aos remanescentes Beneficiários Preferenciais ou Subsidiários, conforme o caso, e será pago de acordo com a forma de recebimento adotada para o pagamento do quinhão principal.

Ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Preferencial ou Subsidiário, conforme o caso, que recebia benefício na forma de renda mensal, o saldo remanescente da Conta de Participante será pago aos herdeiros do último Beneficiário sobrevivente, designados em inventário judicial ou por escritura pública e o saldo remanescente da Conta de Patrocinadora será revertido para o Fundo de Reversão. Inexistindo herdeiros, os valores serão revertidos para o Plano e alocados no Fundo de Reversão.



Dos Institutos Legais Obrigatórios

- 8.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, a **Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do comunicado do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento pelo Participante, disponibilizará, por meio impresso ou eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações exigidas pela legislação. O Participante poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato previdenciário, optar por um dos institutos legais previstos neste Regulamento, sendo esse prazo suspenso na hipótese de questionamento das informações constantes do extrato previdenciário pelo Participante que o receber, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos pela Entidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.**
- 8.1.1 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO
- 8.1.1.1 - O Participante Ativo ou **Autopatrocinado** poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, tornando-se um Participante Vinculado, em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- 8.1.1.2 - O saldo de Conta Global Individual do Participante Vinculado ficará retido no Plano até que este complete pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando poderá requerer o início do pagamento do benefício.
- 8.1.1.3 - Durante o período de diferimento, compreendido entre a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e o mês da sua concessão, o valor do saldo da Conta Global Individual será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

- 8.1.1.4 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado, na Data do Cálculo, sobre 100% (cem por cento) do saldo de Conta Global Individual, e será pago ao Participante por uma das formas previstas no item 9.2.1.
- 8.1.1.5 - Na hipótese **de o** Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo de Conta Global Individual, na Data do Cálculo, sendo aplicáveis as hipóteses de exceção previstas para recebimento de renda mensal para Beneficiários cônjuges, Companheiro ou filhos menores, indicadas no item 7.4.3.
- 8.1.1.6 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Antecipada, este poderá optar pelo imediato início de recebimento do Benefício Proporcional Diferido.
- 8.1.1.7 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, conforme estabelecido no plano de custeio anual, sendo facultado ao órgão estatutário competente da Entidade determinar que a taxa seja descontada do Saldo da Conta Global Individual, quando pertinente. A participação no custeio administrativo, quando definida contribuição, corresponderá ao montante necessário para cobertura do custo administrativo “per capita”, que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para o exercício pela totalidade de participantes do Plano.
- 8.1.1.7.1 - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições administrativas devidas será notificado pela Entidade para a quitação do débito e informado sobre as consequências do não pagamento, que implicará no cancelamento de sua opção ao Benefício Proporcional Diferido, após decorridos 30 (trinta) dias da referida notificação, ficando disponíveis a opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, nos termos previstos nos itens 8.1.3 e 8.1.4, respectivamente.
- 8.1.1.8 - Exceto as contribuições para custeio administrativo, quando previstas, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 5.

- 8.1.1.9 - Se, a qualquer momento após a opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Global Individual é inferior a 50 (cinquenta) URC, ao Participante será facultada a opção de requerer o imediato recebimento do valor do saldo da Conta Global Individual, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- 8.1.1.10 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocinio**, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 8.1.1.11 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 8.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicáveis exclusivamente as opções de Resgate ou Portabilidade.
- 8.1.2 - AUTOPATROCÍNIO
- 8.1.2.1 - O Participante Ativo que tiver a perda total ou parcial da remuneração recebida por Patrocinadora, inclusive por Término do Vínculo Empregatício, **assim como o Participante Vinculado**, poderá optar por manter, às suas expensas, o valor de suas contribuições e das contribuições da Patrocinadora, previstas no Capítulo 5, incluindo aquelas destinadas ao custeio administrativo, quando previstas no plano de custeio. A realização das contribuições, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, garantirá a manutenção da vinculação do Participante neste Plano, ficando sujeito às seguintes condições:
- (a) as contribuições do Participante Autopatrocinado, terão como base o respectivo Salário Aplicável, transformado em número de URC, aplicando-se a essa base os mesmos percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
 - (b) a contribuição para custeio administrativo será fixada anualmente e registrada no plano de custeio anual, observando-

se, como parâmetro, o montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para o exercício pela totalidade de participantes do Plano;

- (c) independentemente da data de formalização do Autopatrocinio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício, **exceto se a opção pelo Autopatrocinio tiver sido feita por Participante Vinculado;**
- (d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 10 do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 5.1.6;
- (e) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- (f) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado poderá **optar pelo Resgate, pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido**, observadas as condições previstas neste Regulamento;
- (g) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Antecipada, os seus Beneficiários terão direito ao benefício de Pensão por Morte na forma prevista neste Regulamento;
- (h) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Antecipada, este terá direito a um benefício por Incapacidade previsto neste Regulamento;
- (i) a realização dos pagamentos previstos na alínea (f) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este

Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;

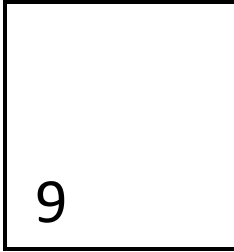
- (j) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 8.1.1;
 - (k) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo de Vinculação ao Plano;
 - (l) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada, ao Participante Autopatrocinado, no que couber, serão aplicáveis as regras previstas para Participante Ativo.
- 8.1.2.2 - A opção do Participante pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 8.1.3 - PORTABILIDADE
- 8.1.3.1 - O Participante Ativo, no caso de Término de Vínculo Empregatício, **assim como o Participante Autopatrocinado sem vínculo empregatício ou Vinculado**, desde que não esteja, **em qualquer caso**, em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para **outro plano de benefícios operado por** entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado, conforme segue:
- (a) o Participante que, na data do Término do Vínculo Empregatício, conte com menos de 3 (três) anos completos de Vinculação ao Plano, poderá portar o seu saldo de Conta de Participante, não fazendo jus ao saldo de Conta de Patrocinadora; e
 - (b) o Participante que, na Data do Término do Vínculo Empregatício, conte com pelo menos 3 (três) anos completos de Vinculação ao Plano, poderá portar a integralidade do saldo de Conta Global Individual.

- 8.1.3.2** - Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela Entidade débitos que ele possua junto ao Plano.
- 8.1.3.3** - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, **portados por Participante e Assistido (desde que não esteja em recebimento de benefício sob a forma de renda vitalícia)**. Os recursos recebidos por meio de Portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria "Recursos Portados", **subdividida** em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Sociedade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição, **segregando-se, ainda, os saldos oriundos de Portabilidade formados por contribuições individuais daqueles oriundos de contribuições patronais, exceto no caso de portabilidade realizada por Assistido, em que os recursos recebidos serão alocados na Conta Global Individual, repercutindo no benefício em recebimento.**
- 8.1.4** - RESGATE
- 8.1.4.1** - O Participante Ativo, **Autopatrocinado ou Vinculado** que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, calculado na Data do Cálculo e a seguinte parcela do saldo da Conta de Patrocinadora, conforme tabela abaixo, ficando o seu pagamento condicionado **ao Término do Vínculo Empregatício**.

Tempo de Vinculação ao Plano, computado na data do Término do Vínculo Empregatício	Percentual do saldo da Conta de Patrocinadora
de 0 a 4 anos completos	0%
a partir de 5 anos completos	10%
a partir de 6 anos completos	20%
a partir de 7 anos completos	30%
a partir de 8 anos completos	40%
a partir de 9 anos completos	50%
a partir de 10 anos completos	60%
a partir de 11 anos completos	70%
a partir de 12 anos completos	80%

Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

- 8.1.4.2** - **Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez equipara-se ao Término do Vínculo Empregatício.**
- 8.1.4.3** - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único, **com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias**, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no valor da quota.
- 8.1.4.4** - **Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela Entidade débitos que ele possua junto ao Plano.**
- 8.1.4.5** - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.



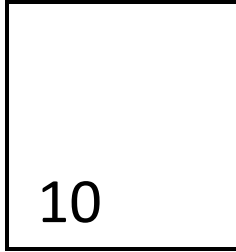
Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

- 9.1 - DA DATA DO CÁLCULO
- 9.1.1 - A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o primeiro dia útil do mês de competência, **sendo que, no caso do Resgate pago de forma diferida, nos termos do item 8.1.4.3, a Data do Cálculo será o último dia do mês em que finalizar o prazo de diferimento.**
- 9.1.2 - A Data do Cálculo do Benefício Proporcional Diferido será o primeiro dia útil do mês em que o Participante se tornar elegível à percepção do benefício, que será o mês de competência, ou, quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade.
- 9.1.3 - Se a data do Término do Vínculo Empregatício ou a data da elegibilidade, morte ou Incapacidade, conforme o caso, ou a data do requerimento, se posterior, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento, caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.
- 9.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS
- 9.2.1 - A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários que façam jus a renda mensal, os benefícios de prestação mensal serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:
- (a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Global Individual e o restante através de uma das opções de renda previstas nas alíneas “b” e “c” deste item. Esta opção não é aplicável ao benefício de Incapacidade e, para os demais, estará disponível a qualquer momento, mas uma única vez, desde que o valor remanescente não resulte em um benefício mensal inferior a 1 (uma) URC;

- (b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 30 (trinta) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso;
 - (c) um benefício calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) a 2% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta Global Individual, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso.
- 9.2.1.1 - As alterações de período de pagamento (alínea “b” supra) ou percentual sobre o saldo remanescente (alínea “c” supra), assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante ou Beneficiário, quando for o caso, uma vez ao ano, nas épocas pré-determinadas pelo órgão estatutário competente da Entidade, por meio de formulário específico, observados os prazos e percentuais previstos nas referidas alíneas.
- A alteração vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação, implicando recálculo da renda mensal.
- 9.2.1.1.1 - A alteração do período de pagamento do benefício (alínea “b” supra) levará em consideração o período já decorrido somado ao novo período, respeitando-se o período total mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 30 (trinta) anos.
- 9.2.2 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência e serão calculados com base no valor da quota do mês anterior ao de competência.
- 9.2.2.1 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será atualizado pelo Retorno dos Investimentos, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- 9.2.3 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida por ocasião do esgotamento do saldo da Conta Global Individual ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário.

- 9.2.4 - Os benefícios pagos nas formas estabelecidas neste Capítulo serão atualizados mensalmente com base no valor da quota estimada do mês anterior ao do dia do pagamento. Não haverá recálculo em função da nova quota real apurada posteriormente à data do pagamento.
- 9.2.5 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.
- 9.2.6 - Quando o benefício de prestação continuada decorrente de uma das opções constantes do item 9.2.1, em qualquer momento, resultar em valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Carboprev, será pago ao Participante o saldo remanescente da Conta Global Individual, na forma de pagamento único, extinguindo-se com seu pagamento, definitivamente, todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano com relação a esse Participante Assistido, Vinculado ou respectivos Beneficiários, se for o caso.
- 9.2.7 - O benefício de prestação continuada será pago 12 (doze) vezes ao ano, sendo que a prestação do mês de dezembro será paga em dobro.
- 9.2.8 - Ao preencher as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal o Participante poderá retardar o início de recebimento do benefício de prestação continuada a que fizer jus, por um período de, no máximo, 5 (cinco) anos, mediante requerimento dirigido à Entidade dentro do prazo de 30 dias, a contar do recebimento do extrato de desligamento. Referido diferimento poderá ser cancelado a qualquer tempo, mediante solicitação escrita à Entidade.
- 9.2.9 - O diferimento de início de pagamento do benefício referido no item 9.2.8, não gerará qualquer acréscimo aos respectivos valores originalmente devidos ou quaisquer outros direitos supervenientes, salvo as atualizações pelo Retorno dos Investimentos e condições já previstas neste Regulamento e vigentes à época em que o Participante utilizar da faculdade prevista no item 9.2.8.

- 9.2.10 - Na hipótese de falecimento do Participante que tenha optado pelo diferimento do início do pagamento do benefício, nos termos do previsto no item 9.2.8, a referida opção será cancelada automaticamente na data em que a Entidade receber a comunicação sobre o falecimento do Participante ou na data do requerimento do benefício pelos Beneficiários, se for posterior, sendo aplicadas aos seus Beneficiários as disposições relativas à Pensão por Morte de Participante Ativo previstas neste Regulamento.



Da Suspensão de Contribuição, das Alterações do Plano e da Retirada de Patrocínio

10.1 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo órgão estatutário competente da Entidade, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

10.2 - Qualquer Patrocinadora poderá suspender ou reduzir temporariamente suas contribuições, por um prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários, os quais não serão reduzidos.

Às contribuições dos Participantes, inclusive Contribuições Voluntárias, serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições das Patrocinadoras.

Configurada a hipótese de suspensão de contribuições devidas ao Plano, a medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade e imediatamente comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes.

10.3 - É facultado às Patrocinadoras retirar o seu patrocínio do Plano, hipótese em que serão observados o rito e os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

11

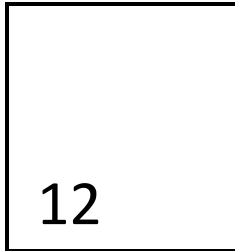
Das Disposições Gerais

- 11.1 - A Entidade fornecerá ou disponibilizará aos Participantes, por meio impresso ou portal eletrônico, cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características. Adicionalmente, utilizados os mesmos meios, será fornecido ou disponibilizado o extrato individual da Conta Global Individual, discriminando os valores creditados ou debitados naquela Conta, no período.
- 11.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 11.3 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 11.4 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- 11.5 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes

Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

- 11.6 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, preservando-se o valor alocado na Conta de Participante, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.
- 11.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- 11.8 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item 5.1.6.
- 11.9 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.

- 11.10 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o disposto no item 9.2.7 e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.
- 11.11 - O órgão estatutário competente da Entidade, mediante critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis em cada situação específica, poderá determinar a inclusão, como tempo de Vinculação ao Plano, do tempo acumulado por Participante em outro plano de caráter previdenciário anteriormente patrocinado por Patrocinadora.
- 11.12 - **Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pela autoridade governamental competente.**



Das Disposições Transitórias e Especiais

- 12.1 - As disposições deste Capítulo aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Assistidos, Vinculados, Ativos e Autopatrocinados, inscritos no Plano Básico e/ou no Plano Suplementar até o dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estando estruturado em seções, as quais, resumidamente, disciplinam as matérias conforme segue:

Seção I – Regras gerais sobre (a) os créditos de conversão dos benefícios anteriormente previstos nos regulamentos do Plano Básico e do Plano Suplementar, objetos da incorporação referida no item 1.2; (b) as contribuições após a Data Efetiva da Incorporação; (c) as prerrogativas especiais para participantes assistidos e elegíveis, que são complementadas por outras seções subsequentes; (d) contribuições de serviço passado e (e) data de cálculo e pagamento dos benefícios que permanecem no modelo anterior.

Seção II – Regras especiais que serão mantidas para participantes assistidos, vinculados e elegíveis oriundos do Plano Básico.

Seção III – Regras especiais que serão mantidas para participantes assistidos, vinculados e elegíveis oriundos do Plano Suplementar.

Seção IV – Histórico sobre os direitos dos participantes oriundos da Vulcaprev.

Seção V – Disposições especiais de ordem geral sobre o processo de conversão e incorporação, situações omissas, etc.

Seção I – Da conversão dos Planos Básico e Suplementar

- 12.2 - O valor do Crédito de Conversão do Plano Básico foi convertido em quotas do Plano de Previdência Carboprev na Data Efetiva de Incorporação dos Planos e creditado na Conta de Patrocinadora, sob a

- rubrica “Conta de Patrocinadora – Plano Básico” sendo, a partir de então, atualizado pelo Retorno dos Investimentos e submetido integralmente, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano de Previdência Carboprev.
- 12.3 - O valor do Crédito de Conversão do Plano Suplementar foi convertido em quotas do Plano de Previdência Carboprev na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, as quais foram creditadas na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, respectivamente, na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante, sob as rubricas “Conta de Patrocinadora – Plano Suplementar” e “Conta de Participante – Plano Suplementar” segundo a sua origem, sendo, a partir de então, atualizado pelo Retorno dos Investimentos e submetido integralmente, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano de Previdência Carboprev.
- 12.4 - A partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos, as contribuições ao Plano passaram a ser realizadas na forma indicada no Capítulo 5. Para os Participantes Ativos ou Autopatrocinados que, no prazo estabelecido pela Entidade, não efetivaram suas opções de contribuição dentro das novas escalas estabelecidas no Capítulo 5 foi considerado o mesmo percentual de contribuição que vinha sendo efetuado por eles até então. Os Participantes Ativos que não realizavam contribuições no dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos e não efetivaram suas opções de contribuição dentro das novas escalas estabelecidas foram considerados como Participantes com contribuições suspensas, sendo aplicável, em decorrência, o disposto no item 5.1.7.
- 12.5 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano Básico e do Plano Suplementar que, no dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, cumpriam os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, bem como os Participantes Assistidos e Vinculados e os Beneficiários em gozo de benefício no dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, puderam, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da comunicação realizada pela Entidade, após a aprovação da incorporação pelo órgão governamental competente, optar, de forma voluntária, pelas condições regulamentares do Plano de Previdência Carboprev, sujeitando-se a partir da opção, a todas as demais disposições do Plano de Previdência Carboprev. Neste caso, os Participantes Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício),

Vinculados, Ativos e Autopatrocinados optantes fizeram jus aos Créditos de Conversão referidos nos itens 12.2 e 12.3.

Na ausência de manifestação expressa nesse sentido, tais Participantes e Beneficiários permaneceram sujeitos às condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos resumidamente indicadas a seguir, mantendo-se, neste caso, as regras para Beneficiários previstas no item 2.3.1.

- 12.6 - Para o pagamento dos benefícios previstos neste Capítulo serão observadas as disposições do Capítulo 9 sobre Data de Cálculo (itens 9.1.1 a 9.1.3), data de pagamento (item 9.2.2) e mora em caso de atraso (item 9.2.2.1).

Seção II – Participantes Assistidos, Vinculados, Ativos e Autopatrocinados elegíveis ao benefício de Aposentadoria do Plano Básico e Beneficiários em gozo de benefício do Plano Básico

- 12.7 - As disposições desta Seção aplicam-se aos Participantes Assistidos, Vinculados, Ativos e Autopatrocinados elegíveis ao benefício de Aposentadoria do Plano Básico e aos Beneficiários em gozo de benefício do Plano Básico.
- 12.8 - As contribuições a serem realizadas pela Patrocinadora ou pelo Participante Autopatrocinado para custeio dos benefícios estruturados como benefício definido, incluindo as referentes à cobertura de despesas administrativas, quando previstas no plano de custeio anual, passaram a ser efetuadas periodicamente conforme Avaliação Atuarial elaborada de acordo com a legislação vigente, encaminhada, anualmente, à autoridade governamental competente.
- 12.9 - A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo completar, concomitantemente, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal, corresponderá a:

$$(45\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SC}+10)/40$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

SC = Serviço Creditado
 BP = Benefício Previdenciário

- 12.10 - O Participante Ativo será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando completar, concomitantemente, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado pela fórmula prevista para a Aposentadoria Normal, deduzindo-se, do valor obtido, 5/12% (cinco doze avos por cento) por mês em que a data da Aposentadoria Antecipada preceder ao 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

- 12.11 - O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após atendimento das seguintes condições cumulativas, observadas as restrições previstas nos itens 7.3.1 a 7.3.4: (a) ter pelo menos 1 (um) ano de Vinculação ao Plano; (b) ser elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social; (c) ter Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Entidade; (d) haver cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora; e (e) haver decorrido, pelo menos, 15 (quinze) dias desde a sua incapacitação.

O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade e seu benefício será calculado com base em um benefício teórico de auxílio-doença que seria pago pela Previdência Social.

O valor mensal do benefício por Incapacidade corresponderá a:

$$(45\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times (\text{SCA} + 10) / 40$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício
 SCA = Serviço Creditado Aplicável
 BP = Benefício Previdenciário

- 12.12 - O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo (elegível) que vier a falecer.

O benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

As quotas corresponderão a um percentual do valor de qualquer benefício de renda mensal que o Participante Assistido recebia por força deste Plano ou daquele que o Participante Ativo teria direito a receber caso se aposentasse por Incapacidade na data do falecimento. A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) deste valor e a quota individual será de 10% (dez por cento) por Beneficiário habilitado nos termos da definição contida no item 2.3.1, até o máximo de 5 (cinco). A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários.

A Pensão por Morte constitui-se de uma renda vitalícia para o cônjuge ou Companheiro de Participante, bem como para os filhos inválidos, enquanto que para os demais Beneficiários, constitui-se de uma renda temporária.

Perderá o direito ao benefício de Pensão por Morte, o Beneficiário que se casar, ou atingir os limites de idade previstos na definição contida no item 2.3.1, ou que se recuperar, se anteriormente inválido. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do benefício, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes. A perda da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.

- 12.13 - O Participante Ativo, o Participante Vinculado ou o Participante Autopatrocinado, se for o caso, que, na data da Aposentadoria Normal ou Antecipada obtiver um benefício nulo quando da aplicação das fórmulas constantes dos itens 12.9 ou 12.10 receberá um benefício, sob a forma de pagamento único, igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 30 (trinta) anos, sendo aplicável, no caso de Aposentadoria Antecipada, a redução de 5/12% (cinco doze avos por cento) por mês em que a data da Aposentadoria Antecipada preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.
- 12.13.1 - Com relação aos benefícios por Incapacidade ou Pensão por Morte, o Participante Ativo, o Participante Vinculado, o Participante Autopatrocinado, se for o caso, ou seu Beneficiário, se for o caso, na

hipótese de obtenção de benefício nulo, quando da aplicação das fórmulas constantes dos itens 12.11 ou 12.12 receberá um benefício, sob a forma de pagamento único, igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado Aplicável.

12.14 - O pagamento de benefício, na forma prevista nos itens 12.13 e 12.13.1 extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes ao Plano, em relação ao Participante Ativo, ao Participante Vinculado, ao Participante Autopatrocinado, se for o caso, ou respectivo Beneficiário, tornando-se o primeiro, a partir do pagamento do benefício, um ex-Participante.

12.15 - O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago, no mês de dezembro de cada ano, ao Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo algum benefício oriundo do Plano Básico e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o referente à Data do Cálculo ou do início do recebimento do benefício, se posterior, e o mês de dezembro, inclusive. No caso de Pensão por Morte que tenha sido originada de Benefício de Aposentadoria, serão considerados, também, os meses em que o mesmo tenha sido pago no ano.

12.16 - De comum acordo entre a Entidade e o Participante, quando da concessão do benefício, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do benefício mensal de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Pensão por Morte, poderá ser convertida em pecúlio sob a forma de pagamento único, de valor Atuarialmente Equivalente, desde que, em decorrência dessa antecipação, o benefício mensal remanescente não se torne inferior a inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias.

12.17 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade ou Pensão por Morte previstos nesta Seção será devida a partir do mês do Término do Vínculo Empregatício ou da Incapacidade ou falecimento do Participante e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre a data em que se der estes eventos e o último dia do mês. A última parcela destes benefícios será devida na data da morte do

Participante Assistido ou do último Beneficiário. No caso do benefício por Incapacidade, a última parcela poderá se dar por decorrência de sua recuperação. Para o benefício de Pensão por Morte a última parcela poderá também se dar em decorrência do cancelamento da inscrição do último Beneficiário, conforme previsto no item 2.3.1 deste Regulamento.

- 12.18 - O pagamento do primeiro Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do mês seguinte àquele em que o Participante Vinculado teria sido elegível à Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria Normal. O último pagamento do Benefício Proporcional Diferido será devido no mês da morte do Participante ou seu Beneficiário.
- 12.19 - Os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade ou Pensão por Morte previstos nesta Seção serão corrigidos em 1º de novembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste limitado ao índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora a seus empregados, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste.
- 12.20 - Mediante acordo entre a Entidade e o Participante Assistido ou Vinculado, ou os respectivos Beneficiários, se for o caso, os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade ou Pensão por Morte previstos nesta Seção, que tenham valor mensal inferior a 1 (uma) UP, serão transformados em pagamento único, Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se com seu pagamento todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano com relação ao Participante Assistido, Vinculado ou respectivos Beneficiários, se for o caso.
- 12.21 - No caso de recepção de recursos portados, conforme item 8.1.3.2, o valor correspondente constituirá um saldo de conta individualizada de Participante, conforme rubricas previstas naquele item, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos. Referido valor gerará um benefício adicional que será pago ao Participante por uma das formas de pagamento previstas nas alíneas (b) e (c) do item 9.2.1, à sua escolha, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.

Sobrevindo o falecimento do Participante, seus Beneficiários (na falta destes, os herdeiros legalmente designados), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente.

- 12.22 - O Saldo de Conta Individual constituído em nome do Participante Vinculado que optou pelo Benefício Proporcional Diferido nos termos do Regulamento do Plano Básico anteriormente em vigor será mantido no Plano até que o Participante complete a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, quando poderá requerer o início do seu recebimento.

Durante o período de diferimento, o Saldo de Conta Individual será corrigido, mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

- 12.22.1 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante, não sendo devido o Benefício Mínimo.

- 12.22.2 - O Benefício Proporcional Diferido, acrescido dos eventuais recursos recepcionados em Portabilidade, será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um uma das formas de pagamento previstas nas alíneas (b) e (c) do item 9.2.1, à sua escolha.

A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual.

As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.

O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento.

- 12.22.3 - Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do Saldo de Conta Individual então existente.

Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas.

O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários o valor será pago aos herdeiros designados em inventário judicial.

- 12.22.4 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado durante o período de diferimento, antes dos **60 (sessenta)** anos de idade, este poderá, alternativamente, optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, sob a forma de prestação única, correspondente ao Saldo de Conta Individual verificado na Data do Cálculo.
- 12.22.5 - O Participante Vinculado participará do custeio das despesas administrativas do Plano, na forma estabelecida no plano de custeio anual.
- 12.22.6 - Para o Participante Vinculado inscrito no Plano até a Data de Adaptação do Plano, desligado com mais de 45 anos de idade e 10 anos de Serviço Contínuo, que, com base na prerrogativa especial prevista no Regulamento do Plano Básico anteriormente vigente, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido a ser pago na forma de renda vitalícia, o valor já calculado por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, com base na fórmula então prevista, permanecerá sendo corrigido pelo Índice de Reajuste, até o início do recebimento do benefício.

Adicionalmente, serão aplicáveis as seguintes regras especiais ao Participante Vinculado referido neste item:

- (a) o recebimento do benefício poderá ser requerido a partir da data que o Participante Vinculado preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada, hipótese em que será aplicada uma redução de 5/12% (cinco doze avos por cento) por mês em que a data da Aposentadoria Antecipada preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante;
- (b) em caso de falecimento do Participante Vinculado, durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido, os seus Beneficiários, em conjunto, poderão optar (i) pelo diferimento até a data em que o Participante Vinculado completaria **60 (sessenta)** anos de idade, aplicando-se a redução de 5/12% (cinco doze avos por cento) por mês em que a data da concessão preceder a data em que o Participante completaria seu 60º (sexagésimo) aniversário,

- ou (ii) pelo imediato início de recebimento da Pensão por Morte, aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente;
- (c) ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes dos **60 (sessenta)** anos de idade, este poderá optar (i) pelo recebimento a partir dos **60 (sessenta)** anos de idade ou (ii) pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-as a redução Atuarialmente Equivalente;
- (d) o Participante Vinculado está isento de contribuições para custeio administrativo.
- 12.22.7 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido ou em qualquer momento posterior, constatar-se que o Saldo de Conta Individual não é suficiente para transformá-lo num benefício de valor mensal superior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias, na Data do Cálculo, ou o valor do Benefício Proporcional Diferido na forma de renda vitalícia, conforme o caso, é inferior àquele limite, o Participante poderá optar por receber o valor do Saldo de Conta Individual ou o valor Atuarialmente Equivalente do benefício de renda vitalícia, conforme o caso, na forma de prestação única, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- 12.22.8 - Na hipótese de desistência da condição de Participante Vinculado, o Participante poderá optar pela Portabilidade ou pelo Resgate do seu direito acumulado, a ser calculado na forma a seguir indicada, observando-se as demais disposições do Capítulo 8 deste Regulamento:
- a) Portabilidade: o montante Atuarialmente Equivalente à sua reserva matemática proporcionalmente acumulada do benefício de Aposentadoria Normal, considerando eventuais insuficiências de cobertura ou a reserva matemática proporcionalmente acumulada do Benefício Mínimo de Aposentadoria Normal, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício, montante esse que será atualizado, a partir da Data do Cálculo, até a data da efetiva transferência, pelo Retorno dos Investimentos;
- b) Resgate: 100% (cem por cento) do total das contribuições que próprio Participante tenha efetuado à Entidade, na condição de Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício,

excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefícios de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.

Seção III – Participantes Assistidos, Vinculados, Ativos e Autopatrocinados elegíveis ao benefício de Aposentadoria do Plano Suplementar e Beneficiários em gozo de benefício do Plano Suplementar

- 12.23 - As disposições desta Seção aplicam-se, especificamente, aos Participantes Assistidos, Vinculados, Ativos e Autopatrocinados elegíveis ao benefício de Aposentadoria do Plano Suplementar e Beneficiários em gozo de benefício do Plano Suplementar.
- 12.24 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que, no dia imediatamente anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, eram elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada puderam, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da comunicação realizada pela Entidade, optar pelas regras correntes do Plano de Previdência Carboprev. Na ausência de manifestação expressa nesse sentido, tais Participantes permaneceram realizando as Contribuições Básicas mensais, de valor igual a 1% (um por cento), 2% (dois por cento), 3% (três por cento) ou 4% (quatro por cento) do seu Salário Aplicável.
- 12.25 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo, até que o mesmo torne-se elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, observadas as demais regras previstas no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 12.26 - Aplicam-se às Contribuições Básicas e Normais previstas nos itens 12.24 e 12.25 as disposições previstas nos itens 5.1.2 a 5.1.8, 5.2.3 e 5.2.4.
- 12.27 - Verificando-se, a qualquer tempo, a ocorrência de déficit na parcela do Plano relativa às rendas vitalícias oriundas do Plano Suplementar, os Participantes Assistidos, e Beneficiários, conforme o caso, em gozo do referido benefício, especificamente, serão chamados a realizar contribuições extraordinárias para o seu equacionamento, aplicando-se as disposições pertinentes previstas na legislação de regência.
- 12.28 - A elegibilidade ao benefício suplementar de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo completar,

concomitantemente, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

A elegibilidade ao benefício suplementar de Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante Ativo completar, concomitantemente, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

O valor mensal do benefício suplementar de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria Antecipada será calculado utilizando-se 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

- 12.29 - O Participante Ativo será elegível a um benefício suplementar por Incapacidade após atendimento das seguintes condições cumulativas, observadas as restrições previstas nos itens 7.3.1 a 7.3.4: (a) ter pelo menos 1 (um) ano de Vinculação ao Plano; (b) ser elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social (requisito dispensado no caso de Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social); (c) ter Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Entidade; (d) haver cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora; e (e) haver decorrido, pelo menos, 15 (quinze) dias desde a sua incapacitação.

O valor mensal do benefício suplementar por Incapacidade será calculado utilizando-se 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.

- 12.30 - O benefício suplementar de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, observando-se, neste caso, o disposto no item 2.3.1

- 12.30.1 - No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão o benefício suplementar de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, por uma das formas estipuladas nesta Seção, sendo rateado em partes iguais entre aqueles. Não havendo Beneficiários, o saldo da Conta de Contribuição de Participante na Data do Cálculo, será pago ao Beneficiário Indicado, na forma de pagamento único. Na inexistência de Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública.

- 12.30.2 - No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um benefício suplementar de Pensão por Morte calculado da seguinte forma:
- (a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma de prestações mensais em quotas (em percentual do saldo ou por prazo certo), os Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante, sendo permitidas as alterações, conforme previsto no Capítulo 9;
 - (b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma de renda vitalícia, observada a restrição nele prevista, os Beneficiários receberão no todo um benefício de renda vitalícia de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo.
- 12.30.3 - Não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado do Participante Assistido receberá, na forma de pagamento único, o saldo remanescente da Conta de Contribuição de Participante, desde que o mesmo tenha optado por uma das formas de renda mensal em quotas (em percentual do saldo ou por prazo certo). Em caso de opção de pagamento de benefício na forma prevista na forma de renda vitalícia, observada a restrição nele prevista, ainda que não haja Beneficiários, o Beneficiário Indicado não terá direito a receber qualquer parcela do benefício que o Participante vinha recebendo.
- 12.30.4 - O benefício suplementar de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Ocorrendo falecimento ou a perda dessa condição por um dos Beneficiários, haverá um novo rateio no benefício de Pensão por Morte. No caso da Pensão por Morte, paga na forma de renda vitalícia, o falecimento ou a perda dessa condição pelo último beneficiário acarretará a extinção do benefício.
- 12.30.5 - Será considerada a perda da condição de Beneficiário, caso este venha a se casar, a atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou a se recuperar, se anteriormente inválido.
- 12.31 - Os benefícios suplementares de Aposentadoria Normal ou Antecipada, Incapacidade e Pensão por Morte, devidos na forma de prestação continuada, serão pagos por meio de prestações mensais em quotas ou

por prazo certo, conforme opção do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, dentre as alternativas previstas no item 9.2.1.

Excepcional e exclusivamente para os Participantes que, na Data da Segunda Adaptação do Plano, já haviam completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, será também admitido o pagamento do benefício suplementar por meio de renda mensal vitalícia em moeda corrente nacional, de valor Atuarialmente Equivalente.

- 12.32 - O Participante Assistido poderá alterar sua opção de recebimento por período certo, pelo recebimento em percentual do saldo remanescente da Conta Total do Participante, e vice-versa, observados os procedimentos indicados no item 9.2.
- 12.33 - O início e término de pagamento dos benefícios observará as regras previstas no item 9.2.3, ressalvando-se que, no caso de benefício pago na forma de renda vitalícia, a última prestação será devida quando do falecimento ou perda da condição pelo último Beneficiário.
- 12.34 - Os benefícios pagos em número constante de quotas ou em percentual do saldo, conforme opções do item 9.2.1, serão atualizadas pela valorização da quota, conforme item 9.2.4.

No caso de benefícios pagos na forma de renda vitalícia, a primeira prestação do benefício concedido, de valor Atuarialmente Equivalente, será determinada em moeda nacional corrente, com base no valor da quota da Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à Data do Cálculo, e as prestações subsequentes serão reajustadas em 1º de novembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste limitado ao índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora a seus empregados, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste.

- 12.35 - Caso o benefício de prestação continuada, em qualquer momento, resulte em valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária, serão aplicadas as disposições previstas no item 9.2.6. No caso específico do benefício recebido sob a forma de renda mensal vitalícia, o benefício será pago na forma de pagamento único, Atuarialmente Equivalente.

- 12.36 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo um benefício na forma de renda vitalícia, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.
- 12.37 - Aos Participantes Vinculados serão aplicadas as regras previstas no Capítulo 8, observado também o disposto nos itens a seguir que, no que conflitar, serão prevalentes àquelas.
- 12.37.1 - Na hipótese **de o** Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários ou, na sua falta, os seus Beneficiários Indicados, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo retido no Plano.
- 12.37.2 - O Participante Vinculado inscrito no Plano até a Data de Adaptação do Plano, desligado com mais de 45 anos de idade e 10 anos de Serviço Contínuo, permanecerá isento da contribuição para custeio das despesas administrativas.
- 12.37.3 - Na hipótese de desistência da condição de Participante Vinculado, o Participante poderá optar pela Portabilidade ou pelo Resgate do seu direito acumulado, a ser calculado na forma a seguir indicada, observando-se, no que couber, as demais disposições do Capítulo 8 deste Regulamento:
- a) Portabilidade: o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição do Participante e 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora;
 - b) Resgate: 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data do Cálculo.

Seção IV – Empregados da Patrocinadora Principal que, na Data Efetiva do Plano, estavam vinculados ao plano de aposentadoria suplementar da Vulcaprev

- 12.38 - As disposições previstas nesta Seção aplicam-se especificamente aos Participantes oriundos do plano de aposentadoria suplementar da Vulcaprev, em adição às demais disposições deste Regulamento, sendo que, em caso de conflito, estas prevalecerão sobre aquelas.

- 12.39 - As reservas individuais constituídas pela Patrocinadora Principal originalmente junto à Vulcaprev em nome desses Participantes e transferidas para a Entidade estarão sujeitas às seguintes disposições:
- 12.40 - A parcela da reserva individual de cada Participante Ativo junto à Vulcaprev, oriunda da transferência anterior de entidade aberta, permanecerá mantida separadamente, no que diz respeito à parcela custeada pela Patrocinadora, e continuará sendo atualizada pelo Retorno dos Investimentos e destinada ao custeio parcial do compromisso especial referente ao passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço anterior. A parcela do compromisso especial não coberta pela reserva transferida será custeada por contribuições da Patrocinadora para este Plano.
- 12.41 - O Participante Ativo oriundo da Vulcaprev que não possuir em sua reserva individual parcela constituída por valores anteriormente transferidos de entidade aberta, por haver, na ocasião, optado pelo seu resgate e assim perdido, irreversivelmente, a possibilidade de reconhecimento de todo o seu tempo de serviço anterior, teve a contagem do seu Serviço Contínuo iniciada a partir de 1º de julho de 1994 ou da data de sua adesão à Vulcaprev, se posterior.
- 12.42 - Observadas as demais opções conferidas neste Capítulo e no Capítulo 8, na hipótese de Término de Vínculo Empregatício, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada, o Participante Ativo tratado nesta Seção que não optar por tornar-se um Participante Autopatrocinado, receberá, sob a forma de pagamento único, o valor total da reserva individual correspondente à parcela oriunda da entidade aberta, devidamente atualizada pelo Retorno dos Investimentos, se oriundo do Plano Básico, ou o valor total da Conta de Transferência de Entidade Aberta apurado com base no valor da quota da Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data do Término do Vínculo Empregatício, se oriundo do Plano Suplementar. Não se aplica a hipótese de pagamento único se o Participante optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.
- 12.43 - Havendo Término do Vínculo Empregatício, após o preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício suplementar de Aposentadoria Antecipada ou Normal (item 12.28) e Incapacidade (item 12.29), o valor Atuarialmente Equivalente do benefício a ser concedido não poderá ser inferior ao valor da reserva original proveniente da

Vulcaprev, atualizada conforme item 12.40. Neste caso, o valor resultante será transformado em benefício de renda mensal, determinado de forma Atuarialmente Equivalente.

Seção V – Outras disposições especiais

- 12.44 - Situações omissas, incluindo as decorrentes da transição entre a data de aprovação do órgão governamental competente ao processo de que resultou na incorporação do Plano Suplementar pelo Plano Básico e a Data Efetiva da Incorporação dos Planos, puderam ser disciplinadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em critérios uniformes e não discriminatórios, visando o melhor equilíbrio entre os interesses dos Participantes e das Patrocinadoras.